



EMENDA ADITIVA Nº 60

PROJETO DE LEI Nº 18, de 15 de setembro de 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui, o Art. 53, de referida Lei, que passa a vigorar com o texto:

Art. 53. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 conterá ação específica, com reserva de recursos, na Unidade Orçamentária 47010 – Recursos sob a supervisão da Secretaria do Planejamento e Orçamento, para atender a emendas individuais, em conformidade com o disposto no §10 do art. 81 da Constituição do Estado.

§1º As emendas de que trata o caput serão aprovadas no limite de 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§2º Do montante referido no §1º, serão destinados, no mínimo:

I – 30% (trinta por cento) para ações de saúde, limitando desse valor, o mínimo de 80% (oitenta por cento) para ações de execução direta ou transferência Fundo a Fundo;

II – 50% (cinquenta por cento) para ações de investimentos, não incluindo as ações de saúde, e

III – até 20% (vinte por cento) para ações de custeio, limitando desse percentual, máximo de 50% (cinquenta por cento) para custear despesas com estrutura de eventos e cachê artísticos.

§3º A execução orçamentária e financeira das emendas individuais observará a liberação proporcional ao montante emendas.

JUSTIFICATIVA

O texto já traz em seu escopo, a obrigatoriedade louvável para aplicação mínima obrigatória de 30% das emendas individuais impositivas em projetos e ações de saúde, liberando os demais percentuais para aplicação nas demais áreas entre elas, esporte, assistência social, educação, infraestrutura entre outras, obedecendo o texto supracitado.


Jair Farias
Deputado Estadual

RECEBEMOS

Em 26/09/25 às 14h.


COASC